



MPV 872
00002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 872, de 2019)

CD/19904.79555-09

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo:

"Art. 2º. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas, os do Departamento Penitenciário Nacional e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 11 do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterada pela MP 872, estabelece a possibilidade de representação pela AGU e DPU aos profissionais de segurança pública, nos seguintes termos:

"Art. 5º

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, que de forma justa estabelece a possibilidade de representação dos profissionais da segurança pública pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, o texto não deixa claro se alcança os servidores dos demais órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em especial da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal.

Dessa forma, o ajuste de redação é necessário para deixar de forma clara o alcance da norma para todos os profissionais de segurança pública nas situações descritas no parágrafo, visando evitar uma situação de desigualdade inexplicável entre os servidores da União.

Por outro lado, a hipossuficiência ou vulnerabilidade são conceitos que podem ser mal utilizados e, ao extremo, limitar a defesa desses profissionais investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços relacionados à segurança pública e defesa da sociedade. Portanto, entendemos necessário a remoção desses conceitos do texto legal, visando assim garantir maior segurança aos servidores durante o desempenho de sua brava missão.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR

CD/19904.79555-09